



PROCESSO Nº : 7.519-1/2017
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAGUAI
RESPONSÁVEL : DIANE VIEIRA DE VASCONCELLOS ALVES
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2017
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA

II - RAZÕES DO VOTO

70. Inicialmente, cabe registrar que a gestão política orçamentária, financeira e patrimonial obteve resultados positivos, como o resultado de execução orçamentária superavitário e economia orçamentária em obediência ao equilíbrio financeiro e fiscal entre receita e despesa.

71. Nessa esteira, observa-se que o agente político cumpriu os percentuais constitucionais na área da educação e saúde.

72. No que diz respeito à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, foi aplicado o correspondente a **32,36%** das receitas provenientes de impostos municipais e transferências estadual e federal, cumprindo o disposto no artigo 212, da Constituição Federal.

73. Em relação ao FUNDEB, foram aplicados **75,08%** dos recursos recebidos na valorização e remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, de acordo com os artigos 60, inciso XII do ADCT/CF e 22 da Lei nº 11.494/2007.

74. No que concerne à saúde, foram aplicados **28,07%** do produto da arrecadação dos impostos, conforme determinam os artigos 156, 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º da Constituição Federal, atendendo, portanto, os artigos 198, § 3º da CF e 7º da Lei Complementar nº 141/2012.



75. Nessa linha, destaco que os repasses ao Poder Legislativo observaram o artigo 29-A da Constituição Federal.

76. Feitas essas observações, saliento que inicialmente a Unidade de Instrução apontou a presença de 04 (quatro) irregularidades nas contas anuais. Após a análise dos argumentos da defesa, concluiu pelo saneamento do apontamento descrito no subitem 1.1 (**AA04**), mantendo-se os as irregularidades contidas nos subitens 2.1 (**FB02**), 3.1 (**FB03**), e 4.1 (**FB13**).

77. O Ministério Público de Contas opinou pela manutenção de todos os achados de auditoria inicialmente detectados.

78.. No que tange à irregularidade referente a gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (**AA04 – subitem 1.1**), considero sanada pelos seguintes fundamentos.

79. Consta no Relatório Técnico Preliminar (fls. 32/33 – Doc. nº 135972/2018), que os gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram R\$ 10.213.658,49 (dez milhões, duzentos e treze mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e quarenta e nove centavos), correspondente a 55,04% da Receita Corrente Líquida (R\$ 18.554.198,53) e, por consequência, ultrapassando o limite de 54% estabelecido pelo art. 20, inciso III, “b” da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade fiscal – LRF).

80. Em sua defesa (Doc. nº 153546/2018) a gestora alegou, que a Unidade de Instrução não efetuou a exclusão de despesas indenizatórias no valor total de R\$ 572.897,90 (quinhentos setenta e dois mil, oitocentos e noventa e sete reais e nove centavos), do cálculo do limite de despesas com pessoal.

81. Neste contexto, alegou que caso seja retificado o valor do calculo, isto levaria o valor total da despesa com pessoal para o montante de R\$ 9.640.761,40 (nove milhões, seiscentos e quarenta mil, setecentos e sessenta e um reais e quarenta centavos),



correspondendo ao percentual de 51,95% da Receita Corrente Líquida (RCL), conforme quadro apresentado:

Quadro III – DTP Atualizada, com exclusões apresentadas:		
ITEM	VALOR	TOTAL
1. RCL – RECEITA CORRENTE LÍQUIDA		R\$ 18.554.198,53
2. DESPESA BRUTA COM PESSOAL		R\$ 10.405.851,86
2.1 Pessoal Ativo – 3.1.xx.xx	R\$ 9.321.455,33	
2.2 Valor Acrescido pela Equipe – Apêndice C – 33.90.36	R\$ 1.053.286,42	
2.3 Inscrição RP Não Processados	R\$ 31.110,11	
3. DESPESAS NÃO COMPUTADAS		
3.1 Exclusão de Despesas Indenizatórias (quadro II + quadro III)		R\$ - 572.897,09
4. Dedução IRRF (Resolução TCE 29/2016)		R\$ - 192.193,37
= DTP LÍQUIDA (2-3-4)		R\$ 9.640.761,40
Aplicado % (DTP/RCL)		51,95%

Fonte: Defesa (fls. 23/24 – Doc. nº 135972/2018)

82. Assim, esclareceu, que a reanálise pretendida se faz necessária, na medida em que deve ser excluído do computo do gasto de pessoal a importância de R\$ 572.897,90 (quinhentos setenta e dois mil, oitocentos e noventa e sete reais e nove centavos), referentes a despesas de caráter indenizatório, quais sejam: férias, 1/3 (um terço) de férias, licença prêmio e décimo terceiro referentes à rescisão, além de salário maternidade, auxílio-doença, plantões médicos e plantões dos Conselheiros Tutelares, além de despesas com a contratação de pessoas físicas.

83. A Unidade de Instrução em sua manifestação final, realizou uma análise pormenorizada acerca das verbas indenizatórias que poderiam ser excluídas do cômputo, concluindo que deveriam ser excluídas as despesas no montante de R\$



243.615,70 (duzentos e quarenta e três mil, seiscentos e quinze reais e setenta centavos), senão veja-se:

Feitas todas as considerações, conclui-se que do valor da Despesa Total com Pessoal do Município bem como a do Executivo Municipal calculadas no Relatório Preliminar (Documento Digital nº 135972/2018) deve ser excluído o montante de R\$ 243.615,70, com base nas alegações trazidas pela Defesa e tratadas nos itens 1 e 2, acima. Assim, faz-se necessária a alteração dos Quadros 9.3 e 9.4 que passam a conter os seguintes valores:
Quadro 9.3 – Apuração do cumprimento do limite legal individualizado – Res. Consulta TCE/MT nº 29/2016 - ATUALIZADO

PODER	DESPESA TOTAL COM PESSOAL	RCL	%
Executivo	9.970.042,79	18.554.198,53	53,73%
Legislativo	577.637,42	18.554.198,53	3.11%

Fonte: Relatório Técnico de Defesa (fls. 4/12 – Doc. nº 225873/2018)

84. Por fim, a Unidade de Instrução, registrou que os gastos com pessoal do Poder Executivo de Alto Paraguai atingiram o percentual de 53,73% da RCL, assegurando o cumprimento do limite máximo de 54%, estabelecido no art. 20, III, "b" da LRF, motivo pelo qual considerou sanada a irregularidade, porém, haja vista que o limite prudencial de 51,30%, estabelecido no parágrafo único do art. 22 da LRF, foi ultrapassado, sugeriu seja expedido recomendação a Chefe do Executivo Municipal, para que observe as vedações expressas nos incisos I a V, do art. 22 da LRF.

85. Em sede de alegações finais, considerando que o apontamento em questão foi afastado pela Unidade de Instrução, a gestora não apresentou justificativa.

88. O Ministério Público de Contas, acolheu parcialmente a defesa apresentada, opinando pela exclusão do computo das despesas com pessoal das verbas referentes a décimo terceiro salário, 1/3 de férias, férias proporcionais, licença prêmio indenizada e contratação pessoas físicas (borracheiro, soldador e assistência em informática), que somados representam o montante de R\$ 243.615,63 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e vinte e cinco centavos) que deduzindo do valor de R\$ 10.213.658,49 (dez milhões, duzentos e treze mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e quarenta e nove centavos) apurado anteriormente, perfaz o montante de R\$ 9.970.042,79 (nove milhões, novecentos e setenta mil, quarenta e



dois reais e setenta e nove centavos) de gasto com o Executivo, correspondente a 53,73% da Receita Corrente Líquida (R\$ 18.554.198,53).

89 Considerando que mesmo com as deduções, o valor de gastos com pessoal ultrapassou o limite prudencial de gastos com pessoal do Poder Executivo (51,30%), manteve a irregularidade com recomendações.

90. Pois bem, da análise do Quadro 9.1 do Relatório Técnico Preliminar (fls. 81 - Doc. nº 13972/2018), confeccionado com base nas informações enviadas pelo gestor no Sistema APLIC, no campo “Despesas Não Computadas”, em razão da exceção veiculada no §1º, do artigo 19, da Lei de Responsabilidade Fiscal, não houve nenhuma dedução das despesas total com pessoal, vejamos:

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS	
	(ÚLTIMOS 12 MESES)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
1 - DESPESA BRUTA COM PESSOAL = (1.1 + 1.2 + 1.3)	R\$ 10.956.001,46	R\$ 31.110,11
1.1 - Pessoal Ativo	R\$ 10.955.462,46	R\$ 31.110,11
1.2 - Pessoal Inativo e Pensionista	R\$ 0,00	R\$ 0,00
1.3 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	R\$ 539,00	R\$ 0,00
2 - DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) = (2.1 + 2.2 + 2.3 + 2.4 + 2.5)	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2.1 - Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2.2 - Decorrentes de Decisão Judicial	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2.3 - Despesas de Exercícios Anteriores Consolidado (Exceto RPPS)	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2.4 - Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2.5 - Outros (conforme entendimento da equipe técnica)	R\$ 0,00	R\$ 0,00
3 - DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL = (1-2)	R\$ 10.956.001,46	R\$ 31.110,11
4 - DESPESA TOTAL COM PESSOAL DTP (Antes da Dedução do IRRF) (3a + 3b)	R\$ 10.987.111,57	
5 - Dedução IRRF – (Res. Consulta TCE/MT nº 29/2016)	R\$ 195.815,66	
6 - DTP (Res. Consulta TCE/MT nº 29/2016)	R\$ 10.791.295,91	

Relatório Contas de Governo > Anexo 9: Pessoal > Quadro 9.5: Gastos com Pessoal Detalhado



91. Tal fato demonstra que não foram excluídas das despesas com pessoal, em razão da exceção prevista no §1º do artigo 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal nenhuma despesa de caráter indenizatório, conforme alegado pela defesa.

92. Ocorre que, analisando todos os Relatório Analíticos de Lançamento de P/D/N de 01/2017 a 11/2017 (fls. 58/131 - Doc. nº153546/2018), juntados em sede de defesa, verifico que, de fato, durante o exercício analisado, houve o pagamento de verbas rescisórias pelo ente municipal, as quais não foram excluídas do câmputo de despesa com pessoal. Sendo assim, é possível aferir que, no presente caso, houve erro de registro contábil dessas despesas.

93. Pois bem, a defesa apresentou uma relação de despesas que segundo ela são de caráter indenizatório e que não deviam ter sido computadas como despesa com pessoal, no valor de R\$ 572.897,09 (quinhentos e setenta e dois mil, oitocentos e noventa e sete reais e nove centavos), tendo a seguinte composição:

	Descrição das Despesas	Valor Total
a	13º salário rescisão	R\$ 33.913,80
b	1/3 de férias	R\$ 137.854,84
c	Férias proporcionais	R\$ 103.052,26
d	Licença Premio indenizada	R\$ 64.425,54
e	Salario Maternidade e auxílio-doença	R\$ 30.445,01
f	Plantões	R\$ 74.941,80
g	Pessoas Físicas	R\$ 128.263,84
TOTAL		R\$ 572.897,09

Fonte: Quadro II e III da Defesa (fls. 14/15 e 18/21 – Doc. nº 153546/2018)

94. Da análise detida dos documentos, percebe-se que trata-se de um relatório gerado por espécie remuneratória, cujos valores totais correspondem com àqueles consolidados pela tabela apresentada pela defesa, nos itens a, b, c, d, e.



95. Contudo, verifica-se que nem todos os pagamentos de férias (1/3 de férias e férias proporcionais) e licença prêmio indenizadas correspondem a rescisão de vínculo funcional.

96. Desta feita, da análise dos pagamentos relativos a 1/3 de férias, por ser a única rubrica que distinguiu as verbas pagas em rescisão daquelas pagas durante o vínculo funcional, foi possível identificar os servidores que tiveram o vínculo extinto e, conseqüentemente, que receberam as demais verbas rescisórias que têm direito.

97. Diante disso, apura-se os seguintes resultados:

i) dos 216 (duzentos e dezesseis) servidores que receberam **1/3 de férias**, somente 78 (setenta e oito) foram em rescisão, obtendo-se, portanto, o valor de R\$ 33.619,73 (trinta e três mil, seiscentos e dezenove reais e trinta e três centavos);

ii) dos 77 (setenta e sete) servidores que receberam **férias proporcionais**, 76 (setenta e seis) foram em rescisão, obtendo-se o valor de R\$ 100.695,00 (cem mil, seiscentos e noventa e cinco mil reais);

iii) dos 16 (dezesseis) servidores que receberam **licença-prêmio indenizada**, somente 7 (sete) foram em rescisão, obtendo-se o valor de R\$ 31.131,05 (trinta e um mil, cento e trinta e um reais e cinco centavos).

98. Desse modo, considerando que foram escriturados nas despesas com pessoal valores relativos ao pagamento de verbas rescisórias com **1/3 de férias, férias proporcionais e licença-prêmio indenizada todas em rescisão**, no valor total de R\$ 165.445,78 (cento e sessenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e setenta e oito centavos) excluo do câmputo das despesas total com pessoal.

99. Especificamente quanto ao **13º salário**, considerando que se trata de salário, como o próprio nome indica, trata-se de uma despesa remuneratória, a qual é paga tradicionalmente no mês de dezembro de cada ano. Caso ocorra término do vínculo funcional do servidor, ele receberá essa parcela remuneratória no mês que for pago a sua rescisão de contrato e de forma proporcional aos meses trabalhados no ano. Assim sendo, o



13º salário pago em rescisão não caracteriza verba indenizatória, razão pela qual não há que se falar em sua exclusão do cálculo de despesa total com pessoal.

100. Com relação as despesas com **plantões** no valor de R\$ 74.941,80 (setenta e quatro mil, novecentos e quarenta e um reais e oitenta centavos), da análise detida dos Relatório Analíticos de Lançamento, verifica-se que esse valor refere-se aos plantões pagos aos seguintes servidores:

i) motoristas: Silvio Araujo de Carvalho, Juarez Vaz de Almeida, Antônio Marcos de Almeida, Leonil Pereira Portela, Manoel Ubiratan de Almeida; e

ii) servidores do Conselho Tutelar: Eli Regina da Costa, Keila Cristina Ferreira Carvalho, Ednilson Yamaguti, Edenil Lara da Silva, Eunice Rodrigues Tanan.

101. Os plantões destinados aos Conselheiros Tutelares foram instituídos por meio da Lei nº 456/2016 (fl. 15 – Doc. nº 153546/2018), cujo art. 1º dispõe que:

Art. 1º Fica pela presente lei do Poder Executivo Municipal autorizado a pagar plantões aos Conselheiros Tutelares **em razão de trabalho em finais de semana e feriados**.

Parágrafo 1º. O valor a ser pago por plantão será de R\$ 100,00 (cem reais) e **será lançado na folha de pagamento a título de complemento salarial.** (grifei)

102. Por sua vez, os plantões dos motoristas estão previstos na Lei nº 265/2010 (fl. 16 – Doc. nº 153546/2018), que dispõe sobre o Plano de Cargos dos Profissionais do Sistema Único de Saúde - SUS do Município de Alto Paraguai.

103. Em que pese as referidas despesas não se tratem de pagamentos de plantões médicos, é possível aplicar o mesmo entendimento no sentido de que o **plantão é um adicional, subespécie do gênero remuneração**, assim como as horas extras, adicional noturno e adicional de periculosidade, creditado ou pago ao servidor público (médico e demais profissionais da saúde) pelo exercício de atividades em regime especial de trabalho de, no mínimo, de 12 horas ininterruptas, além da sua carga horária semanal de trabalho.



104. Considerando que as despesas com plantões tratam-se de uma retribuição pecuniária pela efetiva contraprestação de trabalho, paga em razão de vínculo com o ente público, constituem despesas remuneratórias, razão pela qual entendo que os valores apresentados pela defesa não devem ser excluídos do cálculo das despesas total com pessoal.

105. Com relação às despesas com **auxílio-doença e salário maternidade** no valor de R\$ 30.445,01 (trinta mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e um centavo), a Lei de Responsabilidade Fiscal traz expressamente a possibilidade condicionada da dedução desses benefícios previdenciários do agregado da Despesa Total com Pessoal.

106. Nesta senda, observa-se que tanto o auxílio-doença quanto o salário maternidade são espécies de benefícios previdenciários suportados pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS ou pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, conforme depreende-se da legislação pátria.

107. Conforme infere-se das Resoluções de Consulta nºs 4/2018 e 15/2012 e acompanhando o raciocínio exposto acima, as despesas relativas aos auxílio-doença e auxílio maternidade possuem natureza de benefício previdenciário (artigo 185, da Lei nº 8.112/90; Manual de Demonstrativos Fiscais) e recebem o seguinte tratamento:

a) caso o ente federativo não possua Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), elas serão suportadas pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e excluídas da despesa total com pessoal;

b) caso o ente federativo possua RPPS, as despesas serão pagas por este regime e devem ser consideradas no montante da despesa total com pessoal;

b.1) havendo previsão legal de pagamento de salário-maternidade pelo RPPS, as despesas serão deduzidas até o limite dos recursos vinculados para obtenção da despesa líquida com pessoal; e



b.2) não havendo previsão legal, as despesas com o custeio não serão deduzidas para fins de apuração da despesa líquida com pessoal, por não se tratar de despesas vinculadas ao RPPS.

108. Insta salientar que os servidores em cargos comissionados são filiados ao RGPS, em razão disso, mensalmente, são descontados e recolhidos ao RGPS suas contribuições previdenciárias.

109. Desse modo, os servidores que recebem auxílio-doença e salário maternidade são segurados do RGPS, em outras palavras, o ente federativo paga esses benefícios na folha de pagamento e, no momento do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao INSS, os valores são compensados na GFIP.

110. Dessa forma, os aludidos benefícios previdenciários devem ser arcados diretamente pelo RGPS quando o beneficiário for filiado a este regime, nos termos do art. 201 da Constituição Federal.

111. No caso em tela, o Município de Alto Paraguai não possui Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), razão pela qual as despesas com auxílio-doença e salário maternidade são suportadas pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

112. Diante disso, excluo o valor total de R\$ 30.445,01 (trinta mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e um centavo), das despesas total com pessoal.

113. No que tange as despesas com pagamentos de pessoas físicas no valor de R\$ 128.263,84 (cento e vinte e oito mil, duzentos e sessenta e três reais e oitenta e quatro centavos), em consonância com a Unidade de Instrução (fl. 11 – Doc. 225873/2018) excluo do cálculo somente o valor de R\$ 42.721,84 (quarenta e dois mil, setecentos e vinte e um reais e oitenta e quatro centavos), referente aos pagamentos relativos a borracheiro, soldador e assistência técnica em informática, por se tratarem de profissionais esporádicos e



eventuais, cujos serviços não decorrem de atribuições a serem desempenhadas por servidores da Prefeitura Municipal.

114. Isto posto, excluo da despesa total com pessoal o valor de R\$ 238.612,63 (duzentos e trinta e oito mil, seiscentos e doze reais e sessenta e três centavos), relativos a 1/3 de férias, férias proporcionais, licença prêmio indenizada, auxílio-doença, salário maternidade e contratação pessoas físicas (borracheiro, soldador e assistência em informática).

115. Assim, deduzindo do valor inicialmente apurado de gastos com pessoal de R\$ 10.213.658,49 (dez milhões, duzentos e treze mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e quarenta e nove centavos), perfaz o montante de R\$ 9.975.045,86 (nove milhões, novecentos e setenta e cinco mil, quarenta e cinco reais e oitenta e seis centavos) de gasto com o Executivo, correspondente a **53,76%** da Receita Corrente Líquida (R\$ 18.554.198,53).

116. Considerando a somatória da Despesa Total com Pessoal do Executivo e a do Poder Legislativo, tem-se o valor de R\$ 10.552.683,28 com gasto total de pessoal do Município, o que representa 56,87% da receita corrente líquida, cumprindo, assim, o limite legal de 60%, da RCL.

RCL = R\$ 18.554.198,53 (dezoito milhões, quinhentos e cinquenta e quatro mil, cento e noventa e oito reais e cinquenta e três centavos)

Poder	Valor no Exercício	% RCL	Limites Legais (%)	Situação
Executivo	9.975.045,86	53,76	54	Regular
Legislativo	577.637,42	3,11	6	Regular
Município	10.552.683,28	56,87	60	Regular

117. Desse modo, compreendo que não restou configurada a irregularidade que refere-se à ocorrência de gastos com pessoal do Poder Executivo acima do limite máximo de 54% fixado pela alínea “b”, do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/2000.



118. É imperioso ressaltar que apesar dos gastos com pessoal do Poder Executivo não ter ultrapassado o limite máximo de 54% da LRF, foi extrapolado o limite prudencial de 95% (51,30%).

119. Diante dessas circunstâncias, considero sanada a irregularidade, contudo entendo oportuno recomendar ao Chefe do Poder Executivo que reduza as despesas com pessoal, especialmente com cargos em comissão e função de confiança, a fim de assegurar o cumprimento dos limites legais, conforme disposto nos incisos I e II, do § 3º, do art. 169, da Constituição da República.

120. Além disso, nos termos do parágrafo único do art. 22 e art. 23 da Lei 101/2000 e da Resolução Normativa 4/2011 deste Tribunal, alerto a gestão, para que não realize medidas que implicam no aumento de despesa dessa natureza, sendo conveniente enfatizar que essas vedações devem vigorar enquanto perdurar o valor que supera o limite prudencial.

121. No que tange a irregularidade referente a abertura de créditos adicionais suplementares sem prévia autorização legislativa, no montante de R\$ 2.202.110,46 (dois milhões, duzentos e dois mil, cento e dez reais e quarenta e seis centavos) (**FB02 – subitem 2.1**), mantenho-a pelas razões que passo a destacar.

121. Consta nos autos (fls. 12 – Doc. nº 135972/2018) que no total apurado das Leis autorizativas e dos Decretos Executivos de abertura de Créditos Adicionais, houve uma diferença no valor de R\$ 6.521.014,78 (seis milhões, quinhentos e vinte e um mil, quatorze reais e setenta e oito centavos) de créditos abertos sem autorização legislativa.

123. A gestora argumentou em sua defesa, que a Lei Municipal nº 494/2017 autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até 30% do valor da LOA e não 10% como apontado pela equipe técnica no Relatório Preliminar.



124. Registrou que para a suplementação realizada por meio do Decreto nº 027/2017, no valor de R\$ 78.538,37 (setenta e oito mil, quinhentos e trinta e oito reais e trinta e sete centavos), se deu por meio da Lei Municipal nº 492/2017, que não foi considerada pela equipe de auditoria.

125. A Unidade de Instrução, ao analisar a defesa, manteve o apontamento, porém, considerando que a Lei Municipal nº 494/2017, autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até 30% do valor da LOA e não 10% como apontado no relatório inicial, retificou o valor indevidamente aberto, para R\$ 2.658.184,35, (dois milhões, seiscentos e cinquenta e oito mil, cento e oitenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos).

126. Em sede de alegações finais, a defesa alegou que não teria se atentado para o montante dos créditos questionados por este Tribunal, limitando-se a citar os percentuais das leis autorizativas.

127. O Ministério Público de Contas opinou pela manutenção do apontamento, com determinação legal para que se abstenha de abrir créditos adicionais e suplementares sem prévia e específica autorização legislativa ao orçamento vigente (art. 167, V, CF/88).

128. Cabe aclarar que os créditos adicionais suplementares têm por finalidade reforçar despesas já previstas no orçamento, necessitando de autorização legislativa, autorização na própria LOA ou lei específica, sendo aberto por Decreto do Executivo que incorporam-se ao orçamento adicionando-se à dotação orçamentaria a que se destinou reforçar.

129. Conforme exposto pela Unidade de Instrução em sua manifestação final, restou demonstrado que foram abertos créditos adicionais suplementares, no valor total de R\$ 2.658.184,35 (dois milhões, seiscentos e cinquenta e oito mil, cento e oitenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), sem autorização legislativa, vejamos:



A LOA definiu o Orçamento em R\$ 18.921.460,27.

Lei	Percentual autorizado	Valor	Decreto e data	Valor do Decreto	Diferença	Fonte de Recurso
LOA - Lei 475/2016	20%	3.784.292,05	03 de 02/01/17	2.154.663,17		Excesso de Arrecadação
			05 de 02/01/17	790.188,92		Anulação de Dotação
			12 de 02/03/17	293.350,05		Anulação de Dotação
			14 de 09/03/17	124.650,50		Excesso de Arrecadação
			16 de 01/04/17	780.750,00		Anulação de Dotação
			25 de 02/05/17	1.131.470,00		Anulação de Dotação
Lei 492/2017		78.538,37	27 de 02/05/17	78.538,37		Anulação de Dotação
			30 de 01/06/17	567.834,08		Excesso de Arrecadação
			31 de 01/06/17	776.936,60		Anulação de Dotação
			65 de 01/11/17	187.178,58		Excesso de Arrecadação
			71 de 23/11/17	1.610.349,58		Superávit Financeiro
Lei 494/2017	30%	5.676.438,08	34 de 28/06/17	304.350,00		Anulação de Dotação
			38 de 03/07/17	1.127.120,00		Anulação de Dotação
			45 de 01/08/17	1.177.393,57		Anulação de Dotação
			52 de 01/09/17	1.350.897,93		Anulação de Dotação
			58 de 02/10/17	715.644,62		Anulação de Dotação
			64 de 01/11/17	711.258,60		Anulação de Dotação
			72 de 01/12/17	286.733,59		Anulação de Dotação
Lei 501/2017		2.838.219,04	75 de 27/12/17	866.363,74		Anulação de Dotação
Total		12.377.487,54		15.035.671,90	-2.658.184,36	

Fonte: Relatório Técnico de Defesa (fl. 19 – Doc. nº 225873/2018)

130. Isto posto, em consonância com o Ministério Público de Contas, mantenho a irregularidade com recomendação ao chefe do Poder Executivo para que se abstenha de abrir créditos adicionais suplementares sem prévia e específica autorização legislativa ao orçamento vigente (art. 167, V, CF/88).

131. Quanto à irregularidade referente a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes do excesso de arrecadação (**FB03 - subitem 3.1**), mantenho-a pelos seguintes fundamentos.

132. Consta nos autos (fls. 12/13 – Doc. nº 135972/2018), que foram abertos créditos adicionais por conta de recursos inexistentes, por excesso de arrecadação no valor de R\$ 2.564.507,38 (dois milhões, quinhentos e sessenta e quatro mil, quinhentos e sete reais e trinta e oito centavos) e superávit financeiro no valor de R\$ 698.531,83 (seiscentos e noventa e oito mil, quinhentos e trinta e um reais e oitenta e três centavos), totalizando o montante de R\$ 3.263.039,21 (três milhões, duzentos e sessenta e três mil, trinta e nove reais e vinte e um centavos).



133. A defesa alegou, em relação aos créditos abertos por excesso de arrecadação, que embora o município não tenha alcançado excesso de arrecadação em todas as fontes, o resultado geral aponta para uma arrecadação maior do que a prevista.

134. No tocante aos créditos abertos nas Fontes 0.1.02 - Impostos Saúde e 0.1.30 - FETHAB, que totalizaram o montante negativo de R\$ 67.775,38, enfatizou que esses valores não influenciaram negativamente no resultado orçamentário, tendo em vista o mesmo foi superavitário, bem como tais ausências de recursos foram supridas pelo superávit orçamentário da Fonte 0.1.00 - Recursos Ordinários.

135. Registrou, ainda que a insuficiência de recursos de excesso de arrecadação das fontes 22, 23 e 24, ocorreram devido à frustração de receitas de convênios, e alegou que sobre esse aspecto, o TCE/MT, tem entendimento de que, tal motivo constitui atenuante da irregularidade.

136. Quanto aos créditos abertos por superávit financeiro, a defesa afirmou, que o apontamento da irregularidade foi equivocado, pois o saldo de superávit por fonte de recurso utilizado pela equipe de auditoria (saldo em 31/12/2016) diverge do saldo ajustado pela Prefeitura Municipal no início do exercício de 2017.

137. A Unidade de Instrução, após análise da defesa reiterou que a irregularidade diz respeito à insuficiência de saldo, por fonte de recurso, para abertura de créditos adicionais, tanto por excesso de arrecadação quanto por superávit financeiro, razão pela qual manteve o apontamento.

138. Em sede de alegações finais, a defesa atestou que já teria apontado os bons resultados orçamentários obtidos no exercício, os quais seriam suficientes para afirmar que nenhum crédito adicional teria prejudicado os resultados orçamentários e financeiros do exercício.



139. O Ministério Público de Contas manifestou pela manutenção do apontamento com recomendação à gestão que se abstenha de abrir créditos adicionais, mediante excesso de arrecadação, sem que haja a adequada metodologia de cálculo, em que sejam considerados os riscos capazes de afetar os resultados do exercício (Resolução de Consulta n. 26/2015 – TP).

140. Sobre o tema em questão, destaco que ordenamento jurídico condiciona a abertura de créditos adicionais à efetiva existência dos recursos disponíveis, uma vez que eles se destinam à realização de despesas não previstas ou insuficientemente prevista na Lei Orçamentária.

141. O excesso de arrecadação deve corresponder ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre as receitas arrecadadas e previstas no exercício financeiro, levando-se em conta ainda a tendência do exercício, nos termos do artigo 43, §3º da Lei nº 4.320/64.

142. Ademais, o cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais.

143. Essa é a orientação contida na Resolução de Consulta nº 26/2015 deste Tribunal e direcionada a todos os jurisdicionados:

**Resolução de Consulta nº 26/2015-TP (DOC, 21/12/2015).
Orçamento. Poderes Estaduais e órgãos autônomos. Crédito adicional. Excesso de arrecadação.**

1. O excesso de arrecadação de receita ordinária, não vinculada à finalidade específica, pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais aos orçamentos dos poderes e órgãos autônomos (art. 43, II, da Lei nº 4.320/1964, c/c o art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000).

2. O excesso de arrecadação utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais corresponde ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a receita realizada e a prevista



para o respectivo exercício financeiro, considerando, ainda, a tendência do exercício (art. 43, § 3º, Lei nº 4.320/64).

3. A legislação financeira vigente não estabelece prazo para abertura de créditos adicionais quando verificada a existência de excesso de arrecadação, o que pode ser promovido a qualquer tempo, desde que realizado dentro do respectivo exercício de apuração e observados os requisitos legais pertinentes.

4. O cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais.

5. A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida

de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício.

6. A administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

7. Todos os créditos adicionais por excesso de arrecadação devem ser autorizados por lei e abertos por meio de decreto do Poder Executivo (art. 42, da Lei nº 4.320/1964), tendo em vista que competem exclusivamente a esse Poder as funções de arrecadar e atualizar a previsão das receitas e de distribuí-las aos demais poderes e órgãos autônomos.

8. As normas constitucionais que dispõem sobre a autonomia administrativa e financeira dos poderes e órgãos autônomos se limitam a garantir a prerrogativa de elaboração das respectivas propostas orçamentárias (art. 99, § 1º; art. 127, § 3º; art. 134, § 2º) e o direito ao repasse das dotações consignadas nos respectivos créditos orçamentários e adicionais (art. 168).

9. Os entes federados detêm competência legislativa para estabelecer a obrigatoriedade da distribuição do excesso de arrecadação entre seus poderes e órgãos autônomos de forma proporcional aos respectivos orçamentos, bem como para regulamentar o prazo e a forma de distribuição do excesso, o que pode ser promovido por meio da sua Lei de Diretrizes Orçamentárias.

10. É obrigatória a distribuição, entre os poderes e órgãos autônomos, do excesso de arrecadação da receita corrente líquida apurado bimestralmente com base nas informações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (art. 20, § 5º, LRF).

11. A abertura de crédito adicional ao orçamento dos Poderes Legislativos Municipais encontra-se adstrita, ainda, ao limite de gasto total calculado sobre o somatório da receita tributária e das transferências constitucionais efetivamente realizado no exercício anterior.



144. No tocante à natureza dos recursos, insta salientar que os recursos legalmente vinculados à finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para atender ao objeto da sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

145. Nessa esteira, o superavit financeiro do exercício anterior, devem ser calculados por fonte ou destinação de recursos, consoante Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013 do TCE/MT, abaixo transcrito:

O superavit financeiro apurado no balanço do exercício anterior deve ser calculado por fonte ou destinação de recursos, **uma vez que só pode ser utilizado como fonte de recursos para despesas compatíveis com sua vinculação.** (grifei)

146. Isto posto, registro, que no caso sob exame, foram abertos créditos adicionais, com fundamento no excesso de arrecadação nas seguintes fontes:

Fonte	Descrição	Valor
00	Recursos Ordinários	R\$ 80.538,37
02	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos – Saúde	R\$ 141.885,00
14	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - União	R\$ 92.148,27
22	Transferência de Convênios - Educação	R\$ 311.829,08
23	Transferência de Convênios - Saúde	R\$ 22.670,00
24	Transferência de Convênios - Outros	R\$ 2.162.232,92
30	Recursos Provenientes do Fundo de Transporte e Habitação - FETHAB	R\$ 263.166,84
TOTAL	-	R\$ 3.074.470,48

Fonte: relatório Técnico (fl. 21 – Doc. nº 225873/2018)

147. Todavia, as fontes 22, 23 e 24 apresentaram déficit de arrecadação e as fontes 2 e 30 apresentou excesso de arrecadação insuficiente para a abertura de créditos adicionais no valor total de R\$ 3.074.470,48 (três milhões, setenta e quatro mil, quatrocentos e setenta reais e quarenta e oito centavos), conforme demonstra a tabela a seguir:



Fonte	Receita Prevista	Receita Arrecadada	Excesso de Arrecadação
00	R\$ 4.506.768,20	R\$ 6.001.400,70	R\$ 1.494.632,50
02	R\$ 2.244.049,33	R\$ 2.341.062,15	R\$ 97.012,82
14	R\$ 344.343,83	R\$ 1.058.207,51	R\$ 713.863,68
22	R\$ 1.523.743,16	R\$ 632.801,13	-R\$ 890.662,03
23	R\$ 253.625,00	R\$ 120.680,05	-R\$ 132.944,95
24	R\$ 2.710.600,00	R\$ 547.971,07	-R\$ 2.162.628,93
30	R\$ 918.950,00	R\$ 1.159.213,64	R\$ 240.263,64
TOTAL	-		R\$ 2.545.772,64

148. Desse modo, observa-se que os créditos adicionais com base no excesso de arrecadação no valor de R\$ 528.697,84 (quinhentos e vinte e oito mil, seiscentos e noventa e sete reais e oitenta e quatro centavos) foi aberto sem fonte de recursos.

149. No que tange à abertura de créditos adicionais, com fundamento no superávit financeiro do exercício anterior, das seguintes fontes:

Fonte	Descrição	Valor
01	Receita de Impostos e de Transferências de Impostos - Educação	R\$ 10.414,38
2	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos – Saúde	R\$ 132.198,18
14	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - União	R\$ 247.000,55
15	Transferências de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE	R\$ 44.590,51
22	Transferência de Convênios - Educação	R\$ 133.251,31
23	Transferência de Convênios - Saúde	R\$ 170.723,69
24	Transferência de Convênios - Outros	R\$ 807.570,05
29	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS	R\$ 55.516,61
30	Recursos provenientes do Fundo de Transporte e Habitação – FETHAB	R\$ 4.224,30
TOTAL		R\$ 1.605.489,58

150. As fontes 14 e 22 apresentaram déficit financeiro e as demais fontes apresentaram superávit financeiro suficiente para a abertura de créditos adicionais, com exceção da fonte 24, conforme demonstra a tabela abaixo:



Fonte	Superávit/Déficit Financeiro do exercício de 2016	Diferença entre os Créditos Adicionais Abertos em 2017 e o Superávit/Déficit do exercício de 2016
01	R\$ 1.110.170,04	R\$ 1.099.755,66
2	R\$ 433.824,68	R\$ 301.626,50
14	-R\$ 6.386,52	-R\$ 253.387,07
15	R\$ 743.865,45	R\$ 699.274,94
22	-R\$ 587.928,30	-R\$ 721.179,61
23	R\$ 756.780,38	R\$ 586.056,69
24	R\$ 489.290,08	-R\$ 318.279,97
29	R\$ 153.578,92	R\$ 98.062,31
30	R\$ 143.340,00	R\$ 139.115,70
TOTAL	R\$ 3.830.840,55	-

Fonte: relatório Técnico (fl. 21 – Doc. nº 225873/2018)

151. Desse modo, houve abertura de créditos no valor de R\$ 698.531,83 (seiscentos e noventa e oito mil, quinhentos e trinta e um reais e oitenta e três centavos), sem fonte de recursos, pois o saldo das fontes 14, 22 e 24 foram insuficientes para cobrir a totalidade dos créditos abertos.

152. A existência de recursos disponíveis é condição *sine qua non*, para a abertura de créditos adicionais, razão pela qual, os argumentos apresentados pela defesa não justificam a totalidade dos créditos adicionais.

153. Outrossim, a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes resulta no acréscimo de despesa autorizada ao orçamento inicial sem suficiência de recursos financeiros para o seu pagamento, resultando, caso sejam executadas, no aumento de dívidas para o município.

154. No que tange as alegações do gestor de que o excesso de recursos da fonte 24, trata-se de fonte de recursos vinculados a convênios, esclareço que o Acórdão TP nº 3.145/2006¹, este tribunal se posicionou acerca da abertura de crédito adicional tendo como fonte de recurso o excesso de arrecadação proveniente de transferências recebidas (convênios). De acordo com essa decisão, ainda que o excesso de arrecadação não se

¹ Processo 124877/2016 Consulta formulado pelo Secretário Municipal de Finanças e Orçamento.



reflita na receita total arrecadada, pode ocorrer a abertura de créditos adicionais para convênios, desde que o crédito aberto atenda a vinculação do objeto e seja verificado o equilíbrio financeiro.

155. É importante consignar que é o empenho dessa despesa gera obrigação de pagamento para o ente público, de modo que, em quantias altas, ocasiona um desequilíbrio orçamentário, podendo desaguar em uma real impossibilidade de o ente honrar seus compromissos.

156. Portanto, mantenho a irregularidade com recomendação ao Chefe do Poder Executivo, para que aperfeiçoe o cálculo do superávit financeiro e do excesso de arrecadação para fins de abertura de crédito adicional, verificando a efetiva disponibilidade financeira de cada fonte, em obediência à prudência indispensável na gestão dos recursos públicos, de forma a resguardar o equilíbrio orçamentário e financeiro, em estrita observância aos ditames da Lei nº 4.320/64 e à Constituição Federal.

157. Com relação à irregularidade referente a ausência de especificação no texto da LOA - Lei Orçamentária Anual dos recursos dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos (**FB13 – Subitem 4.1**), mantenho-a sob os seguintes fundamentos:

158. Consta no Relatório Preliminar de Auditoria (fls. 10/11 – Doc. nº 135972/2018) que não foi especificado na LOA os recursos do orçamento fiscal, da seguridade social e de investimentos.

159. A defesa reconheceu o fato de que a LOA não especificou os recursos do orçamento fiscal, da seguridade social e de investimentos, todavia, alegou que tal fato não ocasionou em prejuízo na execução do orçamento.

160. A Unidade Técnica, após análise da defesa alegou que houve descumprimento do mandamento constitucional, motivo pelo qual opinou pela manutenção do apontamento.



161. Em sede de alegações finais, a defesa reiterou as manifestações anteriormente apresentadas.

162. O Ministério Público de Contas, opinou pela manutenção do apontamento, recomendando ao Poder Legislativo local (juiz natural da causa) que determine à gestão seja observado o § 5º do art. 165 da CF/88, segregando-se os recursos do orçamento fiscal, da seguridade social e de investimentos.

163. Cabe ressaltar, que o orçamento público moderno teria se tornado um instrumento legislativo multi documental, no qual devem ser segregados os recursos destinados ao orçamento fiscal, à seguridade social, assim como os necessários aos investimentos públicos, conforme prevê o § 5º do art. 165 da CF/88, *verbis*:

Art. 165 (...)

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

164. Neste diapasão, tem-se que a segregação dos recursos facilita o controle da execução orçamentária, evita que recursos que tenham destinação vinculada (como os da seguridade social) sejam utilizados em áreas distintas da saúde, previdência e assistência social, além de permitir a transparência e o controle social dos investimentos realizados pelo Poder Público.

165. No caso em tela, é irrefutável a ocorrência da impropriedade, tendo em vista que a própria defesa reconheceu a ausência de especificação na LOA dos recursos do orçamento fiscal, da seguridade social e de investimentos.



166. Portanto, mantenho a irregularidade com recomendação ao Chefe do Poder Executivo para que observe e cumpra o § 5º do art. 165 da CF/88, segregando-se os recursos do orçamento fiscal, da seguridade social e de investimentos..

167. **Adentrando nos resultados das políticas públicas**, os quais são considerados nas contas anuais de governo para fins de emissão de alertas, assinalo que:

168. Na **educação**, o Município de Alto Paraguai obteve uma pequena melhora, porém continua insatisfatória, apresentando o escore de 6,8.

169. Comparando com a avaliação do ano de 2016, verificou-se que o Município apresentou piora: a) taxa de cobertura potencial da Educação Infantil (0 a 6 anos), em relação à própria média e à média Brasil; b) taxa de proporção de escolas com nota na Prova Brasil em Matemática (4 série e 5 ano), em relação à média Brasil

170. No tocante à **saúde**, o Município de Alto Paraguai, alcançou a nota 8,0, pontuação acima do que no exercício anteiro, sendo que em relação a média nacional, o Município apresentou piora com relação a detecção de **hanseníase** – 2016 e em razão de exame citopatológico serviço vaginais em mulheres de 25 a 59 anos na população feminina nessa faixa etária -2016, ademais, no tocante ao exercício anterior, houve piora com relação a taxa de internação por Infecção Respiratória Aguda.

171. Assim, constata-se, uma pequena melhora em relação ao exercício anterior, havendo-se, todavia, a necessidade de maior empenho e comprometimento da gestão em adotar medidas com o intuito de melhorar a área da saúde do Município, em especial no que diz respeito aos indicadores que apresentaram resultados pouco satisfatórios.

172. Assim sendo, alerto o gestor acerca da importância de melhorar os indicadores que estão piores da média nacional e aqueles que repercutiram negativamente, comparando com o seu próprio desempenho e, por consequência, elevar a qualidade dos serviços públicos de educação e saúde ofertados aos cidadãos.



173. Oportuno registrar que, em sede de Contas de Governo, que tem como parte o Chefe do Poder Executivo, as recomendações visando ao aperfeiçoamento das políticas públicas devem ser a ele direcionadas, conforme Parecer Prévio nº 03/2018 – TP (Proc. nº 8.171-0/2018), assim, considerando a natureza opinativa do parecer prévio, necessário que seja dada ciência das respectivas recomendações ao Poder Legislativo, para fins de subsidiar seu julgamento político.

174. No que diz respeito ao **Índice de Gestão Fiscal**, com o objetivo de contribuir, de modo a propiciar à sociedade e ao atual gestor uma noção completa da situação do município, saliento que o IGF Geral no exercício de 2017 totalizou 0,56, o que demonstra que ele alcançou o Conceito C (Gestão em Dificuldade). Quanto ao Ranking MT, Alto Paraguai, ficou na 54ª (**quinquagésimo quarta**) posição.

III - DISPOSITIVO DO VOTO

175. Pelos precedentes argumentos, ACOLHO o Parecer Ministerial e, com fulcro nos artigos 31, §1º e 2º da Constituição Federal, 210, I da Constituição Estadual, 1º, I e 26 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007, 29, I e 176, § 3º da Resolução Normativa nº 14/2007 deste Tribunal de Contas, **VOTO** pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas Anuais de Governo, do exercício de 2017, da **Prefeitura Municipal de Alto Paraguai**, de responsabilidade da Prefeita, **Sra. Diane Vieira de Vasconcellos Alves**, tendo como contadora a Jenicelia Maria da Cruz (CRC-MT 012757/0), visto que foram cumpridos os dispositivos constitucionais relativos à aplicação anual em saúde e ensino, bem como os exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000.

. Voto, ainda, no sentido de recomendar ao Chefe do Poder Executivo Municipal para que:

I - adote medidas efetivas visando aprimorar a máquina administrativa em busca de melhores resultados nos indicadores que compõem o Índice de Gestão Fiscal –



IGF, especialmente em Receita Tributária Própria, Despesa com Pessoal, Investimento e Custo da Dívida;

II - observe o parágrafo único do art. 22 da LRF (LC n. 101/2000), abstendo-se de conceder aumentos a qualquer título, de criar cargos públicos, de alterar leis de carreira que impliquem aumento de despesa, de dar provimento a cargos públicos ou mesmo contratar hora extra, enquanto os gastos com pessoal não sejam reconduzidos para valores abaixo do limite prudencial;

III - observe o § 5º do art. 165 da CF/88, segregando-se os recursos do orçamento fiscal, da seguridade social e de investimentos;

IV - abstenha de abrir créditos adicionais em valores que superem a autorização legislativa, sem a indicação de recursos correspondentes e por fonte de recurso, de modo a atender o objeto de destinação dos recursos vinculados (CF/88, art. 167, II e V; Lei n. 4.320, de 1964, art. 7º e 43; Parecer Prévio n. 4/2015- TP),

V - aprimore o planejamento dos programas governamentais, realizando-se um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da população do município, visando a alteração da situação avaliada por esta Corte, em especial com relação aos seguintes programas que tiveram baixa Abastecimento (54,89%); 2) Desenvolvimento da Indústria Comércio e Serviços (44,07%); 3) Regularização Fundiária (0,00%); 4) Reserva de Contingência (0,00%);

VI - proceda ao aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas na área de educação, identificando os fatores que pioraram, visando uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte por ocasião da apreciação destas contas, cujos resultados deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas ao exercício de 2018, especialmente em relação aos seguintes indicadores:

a) taxa de cobertura potencial da Educação Infantil (0 a 6 anos), em relação à própria média e à média Brasil;

b) taxa de proporção de escolas com nota na Prova Brasil em Matemática (4 série e 5 ano), em relação à média Brasil;

VII - proceda ao aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas na área de saúde, identificando os fatores que pioraram, visando uma



mudança positiva na situação avaliada por esta Corte por ocasião da apreciação destas contas, cujos resultados deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas ao exercício de 2018, especialmente em relação aos seguinte indicador:

a) taxa de internação por Infecção Respiratória Aguda apresentou piora em relação ao exercício anterior.

. Cumpre-me ressaltar que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, que demonstraram satisfatoriamente os atos e fatos registrados até 31/12/2017, nos termos do § 3º do art. 176 do RITCE/MT.

É como voto.

Tribunal de Contas, 13 de dezembro de 2018.

(assinatura digital)¹

Conselheiro Interino **ISAIAS LOPES DA CUNHA**

Relator

(Portaria 124/2017, DOC/TCEMT 1199, de 15/09/2017)

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT. mif